



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público Militar
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 149/CSMPM, de 10 de dezembro de 2024.

*Dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do
Ministério Público Militar.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições previstas no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 93, VIII-A, e 129 da Constituição Federal, dos quais se extrai o direito de permuta entre membros integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNMP 215, de 2 de julho de 2020, que estabeleceu critérios mínimos para o instituto da permuta no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as previsões dos arts. 124, X, *a*, 210, parágrafo único, 213 e 217, VI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos internos às regras gerais previstas na Resolução CNMP 215, de 2 de julho de 2020, de acordo com seu art. 12, bem como à nova disciplina estabelecida na Portaria PGR/MPU 206, de 28 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º A remoção por permuta entre membros do Ministério Público Militar será concedida mediante requerimento dos interessados ocupantes da mesma classe, preservada a respectiva antiguidade no cargo.

§ 1º A remoção por permuta é direito do membro do Ministério Público, à exceção da vedação prevista no art. 12, § 7º, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014.

§ 2º As permutas serão apreciadas e decididas pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, ouvidas a Corregedoria e a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, que deverão emitir parecer no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A qualquer tempo, o Procurador-Geral de Justiça Militar poderá, se entender oportuno, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público Militar.

§ 4º Admitir-se-á a remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que ambos estejam sob tal condição.

§ 5º A remoção por permuta poderá ter sua consumação diferida, em atenção à necessidade do serviço.

§ 6º A remoção por permuta poderá ser biunívoca ou no encadeamento de três ou mais membros.

§ 7º Não poderão ser permutados cargos vagos, com designação suspensa ou com acúmulo injustificado de processos ou procedimentos investigatórios.

§ 8º Não poderá haver remoção por permuta entre cônjuges ou companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

Art. 2º O requerimento para a permuta deverá ser formulado por escrito e endereçado ao Procurador-Geral de Justiça Militar, com os documentos comprobatórios pertinentes, mediante abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), e em conjunto por ambos os pretendentes, devendo, ainda, indicar os cargos a serem permutados.

I – estando em termos o requerimento, e não encontrando razões para o seu arquivamento sumário, o Diretor-Geral deverá publicar aviso no Diário Eletrônico, assinalando prazo de 10 (dez) dias para eventual oposição de impugnação ao pedido por qualquer membro da carreira;

II – juntadas aos autos do requerimento principal as informações da Corregedoria e as eventuais impugnações, abrir-se-á vista aos permutantes para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso;

III – se não houver necessidade de dilação probatória, os permutantes e os impugnantes deverão ser intimados para alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias; e

IV – encerrada a fase instrutória, em até 15 (quinze) dias improrrogáveis, o feito receberá relatório conclusivo na Direção-Geral e será encaminhado para decisão do Procurador-Geral.

§1º O requerimento de anulação de permuta de Cargos seguirá esse mesmo rito, no que for cabível, dispensada a publicação de editais.

§ 2º A impugnação da remoção por permuta poderá se fundar, além dos casos previstos nesta Resolução, em violação a normas legais ou regulamentares e às garantias do Ministério Público, além de razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito.

Art. 3º A renovação do requerimento de remoção por permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato administrativo que a houver reconhecido, salvo se houver promoção subsequente de qualquer dos permutantes.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o *caput* implica a assunção automática do serviço pelos respectivos membros.

Art. 4º A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo nem gera vacância.

Art. 5º É vedada a permuta de membro afastado por qualquer motivo do efetivo exercício do cargo ou àquele que houver regressado à carreira há menos de 1 (um) ano.

Art. 6º Não será deferida a permuta:

I – se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária ou já possua tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo;

II – quando o solicitante estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado ou quando houver abertura de concurso de remoção;

III – se um dos interessados:

a) contar com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no respectivo ofício, ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, §§ 3º e 4º desta Resolução, ou com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício na lotação para a qual tenha obtido remoção a pedido;

b) for o mais antigo na respectiva classe;

c) estiver habilitado à promoção por antiguidade;

d) estiver integrado à última lista tríplice para ser promovido por merecimento;

e) houver sofrido sanção disciplinar no período de 1 (um) ano anterior ao pedido de permuta;

f) houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido de permuta.

g) estiver afastado por qualquer motivo do efetivo exercício do cargo;

h) houver regressado à carreira há menos de 1 (um) ano.

Art. 7º A remoção por permuta torna vedado aos permutantes, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da Portaria de remoção:

I – nova permuta para qualquer localidade;

II – remoção a pedido para qualquer Ofício sediado na localidade de lotação anterior, ou em localidade que possibilite residência nessa;

III – afastamento para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV – licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – licença para desempenho de mandato classista;

VII – suspensão da designação do Ofício permutado.

Parágrafo único. Os permutantes não podem participar de concursos de remoção pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da consumação da permuta.

Art. 8º Fica sem efeito a permuta realizada 1 (um) ano antes de vacância gerada por qualquer dos permutantes em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, demissão, remoção voluntária, exoneração ou posse em outro cargo público inacumulável.

Art. 9º Até 2 (dois) anos após a consumação da remoção por permuta de Ofícios, será possível a abertura de procedimento, *ex officio* ou a pedido, para aferição da sua legalidade, regularidade e moralidade, por fatos supervenientes ou não, sem prejuízo da análise da questão sob a ótica disciplinar.

Parágrafo único. Caso constatada alguma ilegalidade, irregularidade ou imoralidade, além das sanções disciplinares eventualmente cabíveis, o interessado poderá ficar impedido, por decisão do Conselho Superior, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, de requerer nova permuta, de participar voluntariamente de procedimento de remoção.

Art. 10. Nas hipóteses do art. 2º, § 2º, e dos arts. 8º e 9º desta Resolução, haverá o desfazimento dos efeitos da permuta, o que implicará o retorno do membro ao órgão ministerial originário, inclusive como excedente, devendo, compulsoriamente, participar do próximo concurso de remoção que se seguir, sem embargo da remoção por interesse público, após a aprovação de 2/3 dos votos do Conselho Superior.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 113/CSMPM, de 30 de setembro de 2020.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Clauro Roberto de Bortolli
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente

Carlos Frederico de Oliveira Pereira
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Roberto Coutinho
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Alexandre Concesi
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Arlma Cunha da Silva
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Herminia Celia Raymundo
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Giovanni Rattacaso
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Antônio Pereira Duarte
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Samuel Pereira
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

Maria Ester Henriques Tavares
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira-Relatora

Maria de Lourdes Souza Gouveia
Vice-Procuradora-Geral de Justiça
Militar
Conselheira

